A Constituição é a lei fundamental e superior de um país. Contém um conjunto de normas que regulamenta a organização dos poderes públicos, forma de governo e distribui as competências e os direitos e deveres dos cidadãos. O Brasil tem na sua história sete constituições, uma no período monárquico e seis no período republicano. As mudanças constitucionais ocorrem quando há importantes mudanças sociais e políticas no país.

Constituição de 1824 – Primeira Constituição do país, outorgada por Dom Pedro I. Mantém os princípios do liberalismo moderado e o fortalecimento do poder pessoal do imperador, com a criação do Poder Moderador acima dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. As províncias eram governadas por presidentes nomeados pelo imperador. Eleições indiretas e censitárias, com o voto restrito aos homens livres e proprietários e condicionado ao seu nível de renda.

Constituição de 1891 – Promulgada pelo Congresso Constitucional, que elegeu Deodoro da Fonseca presidente. Tem espírito liberal, inspirado na tradição republicana dos Estados Unidos. Institui o presidencialismo, confere maior autonomia aos estados, dá e garante a liberdade partidária. Institui eleições diretas para a Câmara, o Senado e a Presidência da República, com mandato de quatro anos. O voto é universal e não-secreto para homens acima de 21 anos, vetado às mulheres, aos analfabetos, soldados e religiosos. Estabelece a separação oficial entre o Estado e a Igreja Católica e elimina o Poder Moderador.

Constituição de 1934 – Promulgada pela Assembléia Constituinte, durante o primeiro governo do presidente Getúlio Vargas, reproduz a essência do modelo liberal anterior. Confere maior poder ao governo federal. Reconhece o voto obrigatório e secreto e o direito de voto às mulheres, já instituídos pelo Código Eleitoral de 1932. Prevê a criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho.

Constituição de 1937 – Outorgada durante o governo Getúlio Vargas, é inspirada nos modelos fascistas europeus. Institucionaliza o regime ditatorial do Estado Novo. Institui a pena de morte, suprime a liberdade partidária e anula a independência dos poderes e a autonomia federativa. Permite a suspensão de imunidades parlamentares e a prisão e exílio de opositores. Estabelece eleição indireta para presidente da república, com mandato de seis anos.

Constituição de 1946 – Promulgada durante o governo Dutra, reflete a derrota do nazi-fascismo na 2ª Guerra Mundial (1939-1945) e a queda do Estado Novo. Restabelece os direitos individuais, extinguindo a censura e a pena de morte. Devolve a independência dos três poderes, a autonomia dos estados e municípios e a eleição direta para presidente da república, com mandato de cinco anos.

Reformas – Em 1961, sofre uma importante reforma com a adoção do parlamentarismo, posteriormente anulada pelo plebiscito de 1963, que restaura o regime presidencialista.

Constituição de 1967 – Promulgada pelo Congresso Nacional durante o governo Castello Branco. Institucionaliza a ditadura do Regime Militar de 1964.

Principais medidas: mantém o bipartidarismo criado pelo Ato Adicional nº 2 e estabelece eleições indiretas para presidente da república, com mandato de quatro anos.

Reformas – Emenda Constitucional nº 1, de 1969, outorgada pela Junta Militar. Incorpora nas suas Disposições Transitórias os dispositivos do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968, permitindo que o presidente, entre outras coisas, casse mandatos e suspenda os direitos políticos. Dá aos governos militares completa liberdade de legislar em matéria política, eleitoral, econômica e tributária. Na prática, o Executivo substitui o Legislativo e o Judiciário. No período da abertura política, várias outras emendas prepararam o restabelecimento das liberdades e instituições democráticas.

Constituição de 1988 – É a Constituição atualmente em vigor. Elaborada por uma Assembléia Constituinte, legalmente convocada e eleita, foi promulgada no governo José Sarney. Inclui, pela primeira vez em um texto constitucional, regulamentos para a incorporação de emendas populares. Boa parte dos dispositivos constitucionais ainda depende da devida regulamentação para vigorar na prática. Mantém a tradição republicana brasileira do regime representativo, presidencialista e federativo. Amplia e fortalece as garantias dos direitos individuais e das liberdades públicas. O direito de voto é estendido aos analfabetos e aos maiores de 16 anos. Enfatiza a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural da nação.

Constituição de 5 de outubro de 1988

Amplia e fortalece os direitos individuais e coletivos, incluindo-os nas chamadas "cláusulas pétreas", ou seja, aquelas que não podem ser abolidas. Apresentamos aqui os artigos mais importantes, que tratam dos Princípios Fundamentais do País, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e da Família. Veja os demais artigos em livro específico da Constituição Federal e demais direitos e deveres sobre todos os assuntos no Código Civil.

Preâmbulo:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título I – Dos princípios fundamentais

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º – São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
X – concessão de asilo político.
Parágrafo único – A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Título II – Dos direitos e garantias fundamentais
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos
Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;
VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;
XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer, ou dele sair com seus bens;
XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus

filiados judicial ou extrajudicialmente;
XXII – é garantido o direito de propriedade;
XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;
XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes das empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;
XXX – é garantido o direito de herança;
XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre quem não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;
XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;
XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos vereditos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
XLIV – constitui crime inafiançável e imprescindível a ação de grupos armados civis ou militares, contra a

ordem constitucional e o Estado Democrático;
XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;
XLVII – não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;
XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;
LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
LXVIII – conceder-se-á “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violên-

cia ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
LXXII – conceder-se-á "habeas data":
a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;
LXXVII – são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II – do Presidente da República;
III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a forma federativa de Estado;
II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
III – a separação dos Poderes;
IV – os direitos e garantias individuais.

DOS DIREITOS SOCIAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1° O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2° O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3° Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6° O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
§ 7° Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8° O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§ 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
§ 2° Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Código Civil Brasileiro

Este código regulamenta todos os direitos e obrigações sobre todos os assuntos de ordem privada e comercial concernentes a todas as pessoas, aos bens e às suas relações. Destacamos apenas o artigo que os casais devem manter mais consciente. Pois quando do casamento, o casal assina apenas a certidão de casamento, mas deve tomar conhecimento dos artigos 226 a 330 da Constituição Federal e dos artigos 180 ao 484 do Código Civil, que tratam de toda a regulamentação da família, do casamento, dos filhos e dos direitos e obrigações do marido e da esposa.

“DOS EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:
- Art. 226 CF § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- Art. 5° e 26° da Lei do Divórcio
- I Fidelidade recíproca;
- II Vida em comum, no domicílio conjugal;
- III Mútua assistência;
- IV Sustento, guarda e educação dos filhos”.

Adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é um texto de referência, que estabelece os direitos naturais de todo ser humano, independentemente de nacionalidade, cor, sexo, orientação religiosa, política ou sexual. Não é uma lei, mas tem grande força moral e norteia boa parte das decisões tomadas pela comunidade internacional. Baseado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789), o francês René Cassin (1887-1976) redigiu os 30 artigos da Declaração, que pregam a igualdade, o direito à vida, à liberdade, à educação, à alimentação, à habitação, à saúde, à propriedade, à participação política e ao lazer. Condena a tortura e a escravidão. Violações – Os princípios da Declaração fazem parte de constituições e leis da maior parte dos países. Mesmo assim, muitos direitos continuam não sendo respeitados. A Anistia Internacional, em seu relatório anual de 1996, informou que ocorreram abusos em 144 dos 192 países do mundo. A pena de morte continua a existir e, em 1995, cerca de 2.931 pessoas foram executadas oficialmente em 41 países, por injeção letal, enforcamento, fuzilamento ou outros meios. Nesse mesmo ano, 4.165 pessoas foram condenadas à morte em 79 países. Os mecanismos de que a comunidade internacional dispõe para evitar a violação dos direitos humanos nem sempre são eficazes. A soberania nacional é inviolável e só em casos extremos, como na Guerra da Bósnia, as organizações internacionais intervêm usando a força. Na maioria dos casos, a pressão é feita de maneira indireta – um dos métodos mais usados é o bloqueio econômico. Esse foi o caso da África do Sul, que sofreu sanções econômicas durante o período em que vigorou seu regime de segregação racial, o *apartheid*.

Preâmbulo

Considerando que, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo, considerando que o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros, que ultrajaram a consciência da Humanidade e que, advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão; Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que os povos das Nações reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades; Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso; agora, portanto,

A **Assembléia Geral** proclama:

"A presente **Declaração Universal dos Direitos do Homem,** como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, como o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Art. 1º – Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º – (1) Todo homem tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (2) Não será

também feita nenhuma distinção, fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.
Art. 3º – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
Art. 4º – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.
Art. 5º – Ninguém será submetido a tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.
Art. 6º – Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.
Art. 7º – Todos são iguais perante a lei e têm direitos, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
Art. 8º – Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efeito para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.
Art. 9º – Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.
Art. 10° – Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.
Art. 11° – (1) Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
(2) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática era aplicável ao ato delituoso.
Art. 12° – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
Art. 13° – (1) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
(2) Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.
Art. 14° – (1) Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
(2) Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.
Art. 15° – (1) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
(2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.
Art. 16° – (1) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
(2) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
(3) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.
Art. 17° – (1) Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
(2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.
Art. 18° – Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.
Art. 19° – Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, direito esse que inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.
Art. 20° – (1) Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
(2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Art. 21° – (1) Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
(2) Todo homem tem direito de acesso ao serviço público do seu país.
(3) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.
Art. 22° – Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à previdência social e à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.
Art. 23° – (1) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
(2) Todo homem, sem distinção qualquer, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
(3) Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
(4) Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a nestes ingressar para proteção de seus interesses.
Art. 24° – Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.
Art. 25° – (1) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à previdência em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
(2) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.
Art. 26° – (1) Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
(2) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.
A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
(3) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.
Art. 27° – (1) Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
(2) Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.
Art. 28° – Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.
Art. 29° – (1) Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

(2) No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

(3) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Art. 30° – Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos".

Principais artigos da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990:

"LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2° - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3° - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4° - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5° - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAP. I - DO DIREiTO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7° - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da insanidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
Parágrafo Único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

TÍTULO III - DA PREVENÇÃO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I - Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Seção II - Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
I - armas, munições e explosivos;
II - bebidas alcoólicas;
III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
V - revistas e publicações a que alude o Art. 78;
VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III - Da Autorização para Viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1° - A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1)de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2° - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos".

Direitos do Consumidor

O homem tem necessidades que ele satisfaz com produtos fornecidos por outras pessoas, como o pão, a água, o feijão, o arroz, a carne, o leite, o vestuário, o material de limpeza ou de construção e muitos outros. Além disso, precisa recorrer aos serviços de terceiros para reparar objetos de sua propriedade, como o relógio, o liquidificador, o ferro elétrico, os sapatos, a bicicleta, etc.

Consumo

Quando você paga a mercadoria comprada ou o serviço prestado, está participando de uma relação de consumo. Essa relação tem a proteção especial de um Código aprovado pelo Congresso Nacional. Antes desse Código, é certo que havia outras leis cuidando do mesmo assunto, mas era muito complicado o processo para se obter a indenização de prejuízo causado a quem participasse de uma relação de consumo. O novo Código tornou a coisa mais fácil. Tanto faz que o prejuízo seja de uma única pessoa ou de milhares delas, pois há meios de solucionar a questão rapidamente.

Consumidor

Você, quando compra, é o consumidor. E quem lhe vende alguma coisa ou presta algum serviço é o fornecedor. É importante dizer, desde logo, que o Código cria direitos para o consumidor e para o fornecedor. Quem compra é obrigado a pagar o preço estipulado do produto e quem vende dá ao comprador a certeza de que o produto é de boa qualidade e que vai satisfazer sua necessidade. Como consumidor que é, você deve conhecer os pontos principais do Código de Defesa do Consumidor.

O Código

Você tem trinta dias para reclamar contra defeitos ou imperfeição do produto que comprar. Isso se o produto não for daqueles que duram muito. Nesses casos, quando o produto for um bem durável, como um rádio ou um televisor, o prazo é de sessenta dias, no mínimo. Feita a reclamação, você tem o direito de exigir um outro produto ou abatimento no preço já pago.

Prazo de validade

Medicamentos e certos produtos alimentícios têm um prazo de validade. Ao comprá-los, você deve verificar se esse prazo está vencido ou não. Terminado o prazo que consta da embalagem, você não deve comprar o produto. É aconselhável, ainda que, você não compre qualquer produto cuja origem ignora ou cujo fabricante seja desconhecido. Certos produtos são anunciados pelos jornais, rádio e televisão. Quando for comprá-los, exija tudo o que se prometeu na publicidade acerca das qualidades do produto e do seu preço. Quando decidir comprar alguma coisa à prestação, procure informar-se sobre seu custo final, incluindo os juros e a correção monetária. Se tiver de consertar um aparelho que lhe pertence, peça antes um orçamento. É isso que o Código exige.

Garantia

Certos produtos são chamados de duráveis porque têm vida longa. Ao comprá-los, você deve pedir garantia válida por algum tempo. Nunca se esqueça de pedir esse documento que assegura a você o direito de pedir ao fornecedor ou vendedor qualquer reparo no produto durante o período de garantia, sem qualquer despesa.

Política

Política é a arte ou ciência de governar, negociar, organizar, fazer, construir, manter e administrar qualquer coisa. Significa princípios, opinião, maneira de agir ou habilidade no trato das coisas. Política é o ato de se relacionar bem com tudo e com todos e não somente administrar (espoliar) o bem público com demagogia. Política significa participar e lutar pelos interesses individuais e coletivos. Quem não participa, mal tem o direito de reclamar. Quem não participa está satisfeito e terá que aceitar tudo. Se o honesto não participa, deixa o lugar para o desonesto. O castigo de quem não gosta de política é ser governado por quem gosta.

Governo

Esse sistema, criado há 6 mil anos, centraliza a administração dos interesses coletivos, concentrando o poder de decisão nas mãos de uma minoria. Essa minoria é organizada e controla, com facilidade, a maioria inculta e desorganizada. Existem várias formas de governo: monarquia, ditadura, parlamentarismo, socialismo e democracia, mas sempre controladas por pequenos grupos que, na realidade, defendem mais seus próprios interesses do que os interesses da coletividade. O problema não é a forma de governo e sim, o instinto selvagem que, ainda predomina entre os humanos, onde os mais fortes exploram os mais fracos. Os ditados refletem a realidade."Cada povo tem o governo que merece. Dividir para governar." De nada adianta o povo ser maioria, mas não ser unido, consciente e ativo. Não basta apenas mudar os presidentes. Somente a educação, a conscientização e a participação do povo podem gerar melhores governos.

Comunismo/Socialismo/Marxismo

Sistema econômico, político e social baseado na propriedade coletiva dos meios de produção. No comunismo, não há propriedades particulares e divisões de classes sociais. Tudo pertence a todos. O Estado é abolido. "A sociedade comunista é igualitária, justa e sem exploração do trabalho humano." Cada indivíduo contribui conforme sua capacidade e recebe de acordo com sua necessidade, contrapondo ao capitalismo, que concentra o capital e os meios de produção explorando o proletariado e mantendo-o pobre e ignorante. Difundido pelo pensador alemão Karl Marx e pela Revolução Russa, espalhou-se por países do leste europeu e asiático, mas desde o início, tornou-se apenas uma ditadura de esquerda, violando todos os direitos humanos e a liberdade, explorando o povo e não desenvolvendo o progresso tecnológico. Está em decadência, cedendo espaço para o capitalismo.

Capitalismo

Sistema econômico que se caracteriza pela propriedade particular dos meios de produção e comércio de produtos e serviços; pelo trabalho livre assalariado; pela liberdade, acúmulo de bens e exploração das oportunidades de mercado para obter lucros. Esse sistema teve seu início no século XI com a transferência da vida econômica, social e política dos feudos para a cidade, incentivado depois, pelo comércio marítimo e pelo surgimento da burguesia. A Revolução Industrial, na Inglaterra, no século XVIII, iniciou o processo de produção coletiva em massa, gerando lucros e acúmulo de capital. A burguesia enriqueceu e assumiu o controle econômico e político dos principais países do mundo. Os países ricos proporcionam boa qualidade de vida a sua população mas exploram impiedosamente os países pobres, mantendo-os sem desenvolvimento e sua população, na miséria e ignorância. Atualmente, apenas as 500 pessoas mais ricas do planeta possuem metade de toda a riqueza do mundo. Uma outra minoria possui quase a outra metade, sobrando muito pouco para a maioria da população mundial sobreviver. Cada dia existe menos pessoas ganhando mais e mais pessoas ganhando menos, quase nada ou nada. Um quarto da população mundial passa fome e outro quarto é subnutrida. O problema não é o sistema e sim o instinto ganancioso do homem que continua selvagem.

Glossário político

Democracia
Forma de governo onde o povo participa das decisões da administração pública direta (plebiscito) ou indiretamente, votando em representantes (eleições diretas periódicas).
Oligarquia é o governo de minorias.
Monarquia é o estado absolutista governado por um rei.
Ditadura é o estado sem leis, totalmente comandado pela opressão de um mandatário.
Liberalismo
Defende a não interferência do governo na economia. Livre mercado, o governo cria normas para evitar excessos.
Neoliberalismo
Propõe a atuação mínima do governo no campo social (saúde, previdência e educação), fim da estatização e incentivo às privatizações, formação de blocos econômicos e globalização da economia.
Colonialismo
Domínio político e econômico do país rico sobre o pobre (colônia) do qual se explora tudo que pode. Caracteriza-se a colônia como o fornecedor de matérias primas e mão de obra barata. Predomina a exploração nativa e a agricultura.
Neocolonialismo
Fase política e econômica mundial atual, onde o país pobre tem "liberdade" política, mas dependência econômica. Os países pobres fornecem matéria-prima e mão-de-obra barata para os países ricos e sediam as empresas internacionais poluentes.

Glossário econômico

Bloco econômico
Grupo de países com acordo favorável ao comércio entre si.
G8- Estados Unidos, Canadá, Japão, Alemanha, Itália, Inglaterra, França e Rússia.
Mercado Comum Europeu – Países da Europa Ocidental, menos a Suíça.
OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo. Países Árabes, Venezuela e México.
Nafta – Estados Unidos, Canadá e México.
Mercosul – Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.
Estatização
Governo proprietário de indústrias, comércio e serviços.
Privatização
Governo passa a particulares a produção, o comércio e os serviços.
Globalização
Integração global do comércio internacional. Queda das barreiras tarifárias e obstruções ao livre comércio que impedem a concorrência a produtos estrangeiros. Livre fluxo internacional de mercadorias, serviços e capital (dinheiro). Liberdade para formação de grandes grupos de empresas, investimento e retorno dos lucros.
Corporativismo/Lobby
Indivíduos ou entidades que formam grupos para defender seus interesses.
Monopólio – Domínio geral do mercado por uma empresa ou grupo.

Bolsa de Valores

Uma empresa é avaliada em um determinado valor. Então, ela emite até 49% desse valor em (títulos) ações e mantém 51% para continuar como proprietária (acionista majoritária). Essas ações emitidas são leiloadas na Bolsa e, se a empresa tiver perspectivas de lucro, surgem muitos compradores e as ações se valorizam. A empresa usa o dinheiro da venda das ações em novos equipamentos, matéria-prima, tecnologia e funcionários, para crescer e obter mais lucro. Quando a empresa obtém lucro, as ações valorizam e os acionistas podem vendê-las obtendo lucro ou mantê-las recebendo dividendos da valorização. Se a empresa tem prejuízo, as ações se desvalorizam e os acionistas também têm prejuízos. São aplicações de risco como em um jogo qualquer.

O dólar (moeda/dinheiro norte-americano)

O governo, as empresas e os turistas brasileiros precisam de dólares para comprar e pagar suas dívidas no exterior. As empresas nacionais que exportam recebem dólares e as multinacionais que investem no Brasil necessitam de nossa moeda para usar aqui. Se exportamos mais do que importamos, o país tem lucro (superávit) em dólares na balança comercial internacional; entram dólares e a nossa moeda é valorizada. Se importamos mais do exportamos, faltam dólares e o seu valor sobe. É a mais que sagrada lei da oferta e da procura. Quando tem muita procura e pouca oferta, o preço sobe; quando há muita disponibilidade, o preço cai. Quem compra na baixa e vende na alta tem lucro, mas quem fez dívida na baixa e tem de pagar na alta, tem prejuízo.

O dólar sobe é ruim, o dólar desce é ruim...

Como necessitamos de muitos equipamentos e matérias-primas importados, nossos produtos e serviços ficam mais caros se o dólar sobe, gerando desemprego e inflação, pois diminuem as vendas internas e externas. A alta do dólar também aumenta as dívidas que temos no exterior. Se o dólar cai, os produtos importados ficam mais baratos (desvalorizando as exportações). É bom para o consumidor porque tem produtos melhores, mais baratos e inflação baixa, mas prejudica a indústria nacional, que não suporta a concorrência internacional e gera desemprego. As empresas estrangeiras transformam seus lucros em dólares, que retornam aos seus países de origem.

Conclusão

O governo tem de demonstrar seriedade e competência, prestando bons serviços, gastando corretamente e menos do que arrecada em impostos para atrair investimentos, aumentar as exportações e equilibrar o valor do dólar. Precisa baixar os juros do crediário ao consumidor e também para as empresas nacionais, a fim de modernizarem-se, venderem mais e mais barato, para poderem concorrer com as estrangeiras e gerarem empregos.